



# FECOPAR

## Federação dos Contabilistas do Estado do Paraná

### Contribuição Sindical continua obrigatória, não é facultativa

A Contribuição Sindical é de natureza tributária e a compulsoriedade da Contribuição Sindical não foi modificada pela nova legislação.

O fato dela ser obrigatória advém do fato de que a Contribuição Sindical encontra fundamento constitucional na forma do art. 8º IV da CF/88, tendo por finalidade garantir a existência dos movimentos sindicais de trabalhadores e empregadores, sendo esta a razão de sua exigência como perfil de natureza tributária.

A Constituição Federal no art. 149 que consagrou as contribuições tributárias, quais sejam: sociais, aquelas no interesse das categorias e as de intervenção no domínio econômico. De acordo com o jurista Ives Gandra da Silva Martins, todas as contribuições enquadradas no art.149, em todas as suas modalidades têm natureza tributária.

No 2º Congresso da Jornada Material e Processual em outubro de 2017 foi aprovado o enunciado abaixo que tem orientado os advogados trabalhistas patronais e laborais no seguinte sentido de orientar corretamente os empregadores.

Contribuição Sindical: Natureza Jurídica Tributária.

Necessidade de Lei complementar para sua alteração

A Contribuição Sindical (Art. 579 da CLT) possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no ART. 8º da Constituição Federal Art.149 do CTN, tratando-se de contribuição parafiscal. Padece de vício de origem a alteração do Art.579 da CLT por Lei Ordinária (Reforma Trabalhista), uma vez que somente Lei complementar poderá ensejar sua alteração.

A Lei 13.467/2017 promoveu apenas a necessidade de duas formalidades para a cobrança da Contribuição Sindical de natureza tributária e obrigatória:

- 1- Autorização Prévia e Expressa, e
- 2- Notificação dos Empregadores para o desconto em folha.

A Lei 13.467/2017 trouxe a obrigatoriedade de formalidade para que sejam efetuados a cobrança do desconto e a notificação do empregador.

A autorização prévia e expressa, pode ser dar de forma coletiva, uma vez que se refere aos integrantes da categoria, seja profissional ou econômica, então, para cobrança da contribuição,



# FECOPAR

## Federação dos Contabilistas do Estado do Paraná

por meio de desconto em folha de pagamento, a assembleia geral, deve nos termos do estatuto social, deliberar pela aprovação desta forma de desconto e do meio de notificação do empregador.

Assim ficou o enunciado que tem pautado as decisões desta natureza:

Contribuição Sindical:

I – É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para desconto das contribuições Sindical e Assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do Estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independente de associação e sindicalização II – A decisão da Assembleia Geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das Convenções Coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do Acordo Coletivo do Trabalho. III – O poder de controle do empregador sobre o desconto da Contribuição Sindical é incompatível com o caput do Art. 8º da Constituição Federal e com o Art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

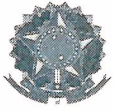
Deste modo, nenhum empregador pode escusar-se de fazer o desconto em folha de pagamento se o sindicato dos trabalhadores realizar a assembleia geral deliberando de forma coletiva o referido recolhimento e o modo de notificação do empregador por intermédio da ata assemblear.

O entendimento está sendo consolidado pelo vice-presidente do TST Ministro Emmanoel Pereira e teve o apoio do Ministério público do Trabalho quando declarou em concordar homologar os acordos para as Empresas Brasileira de Serviços Hospitalares, Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público e Federação Nacional do Serviço Público Federal, do Sindicato dos Aeroviários no Estrado de São Paulo e demais, e a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Curitiba, 5 de março de 2018

**Divanzir Chiminácio**

*Presidente*



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

**REFERÊNCIA:** 46000.000811/2018-49

**INTERESSADO:** Federação Interestadual dos Trabalhadores Hoteleiros

**ASSUNTO:** Contribuição sindical

NOTA TÉCNICA Nº *02*/2018/GAB/SRT

Vem ao conhecimento desta Secretaria de Relações do Trabalho – SRT, por meio de documentação da lavra da Federação Interestadual dos Trabalhadores Hoteleiros – FETRHOTEL, requerimento de manifestação desta Secretaria no que diz respeito ao procedimento de autorização prévia e expressa para fins de desconto da contribuição sindical, no que diz respeito à Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

2. É o relatório.
3. De início, faz-se mister consignar que a Secretaria de Relações do Trabalho é competente para fins de emissão de manifestações técnicas sobre legislação sindical e trabalhista a teor do que prevê o Inc. III, do Art. 1º da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Trabalho e específicos singulares do Ministério do Trabalho.
4. A Constituição Federal de 1988 é receptáculo das normas fundamentais do Estado. É o resultado das decisões do povo sobre a maneira que o país caminhará. Nesse sentido, em sintonia com os mandamentos constitucionais (Art. 8º, III, CF/88), compreende-se que a anuência prévia e expressa da categoria a que se refere os dispositivos que cuidam da contribuição sindical, com o advento da Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, respeitados os termos estatutários, conforme conjunto argumentativo abaixo.
5. Não se desconhece que a Constituição Federal de 1988 deu brilho às entidades sindicais. Reconheceu, inclusive, a força da instrumentalidade coletiva advinda da negociação coletiva (Art. 7º,

XXVI, CF/88). Especificamente no que diz respeito às competências das referidas agremiações, por meio do Inc. III, do Art. 8º, determinou:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

6. Nesse sentido, percebe-se que a Lei Maior conferiu aos sindicatos o *munus* de defesa da categoria de maneira bastante abrangente. E, para enaltecer a referida abrangência, enfatizou que tal defesa se daria tanto no campo judicial quanto no campo administrativo.

7. No plano infraconstitucional, conforme largamente sabido, o disposto no Art. 511 da CLT guarda elevado grau de sintonia com a abrangência de defesa apresentada pelo texto constitucional, posto que além de enfatizar a defesa da categoria, apresenta os conceitos de categoria econômica (§1º) e categoria profissional (§2º). Tal conjuntura termina por reforçar a ideia de que a assembleia geral possui a competência legal necessária para abordar o tema da contribuição sindical.

8. De outra banda, não se pode olvidar que a Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e a Medida Provisória Nº 808, de 14 de novembro de 2017, robusteceram a importância da negociação coletiva como forma de permitir que as partes viessem a reger seus próprios interesses a aprofundar os postulados de liberdade sindical e autonomia sindical consagrados na Carta Maior. É essa, inclusive, a ideia veiculada no tão citado Recurso Extraordinário 590.415 julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**7. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.**

9. Percebe-se, portanto, que a própria Suprema Corte compreende a importância de se preservar a autonomia sindical. Nessa quadra, pode-se afirmar, também, que os consectários da autonomia sindical, além de serem usados para embasar o *decisum* da Corte Suprema, foram usados no âmbito das casas congressuais quando do trâmite da matéria no parlamento. (PL 6787/2016 – Câmara dos Deputados e PLC 38/2017 – Senado Federal)

10. Em outro momento do voto condutor apresentado pelo Ministro Roberto Barroso, fica patente o esforço da fundamentação em conferir poder às entidades sindicais, por meio de suas assembleias gerais e, diga-se para constar, em matéria extremamente delicada, na qual se coloca a própria colocação do trabalhador no âmbito do mercado de trabalho, posto que a decisão assemblear termina por aprovar anuência em relação à plano de dispensa incentivada. Assim:

4. Ainda de acordo com o BESC, o acordo coletivo, que continha previsão semelhante, no sentido da plena e irrestrita quitação dos valores oriundos do contrato de trabalho, **foi aprovado pelas assembleias gerais de todos os sindicatos de bancários de Santa Catarina e pelos sindicatos de categorias diferenciadas, como os sindicatos dos economistas, dos engenheiros, dos advogados e dos contabilistas.** A previsão constou, ainda, da minuta de formulário pela qual os empregados manifestaram sua adesão ao PDI.

11. Noutro giro, compulsando-se as razões apresentadas no âmbito do parlamento quando da análise do texto que originou a denominada Reforma Trabalhista, percebe-se que ambos os relatórios apresentam uma forte tendência de se homenagear o negociado sobre legislado. Dessa forma, eis o exposto no substitutivo do Deputado Rogério Marinho:

Mantivemos a ideia original da proposição de se estabelecer um rol exemplificativo de temas que poderão ser objeto de negociação coletiva e que, uma vez acordados, prevalecerão sobre o disposto em lei. Com isso, fica assentada a ideia de se definir como **regra a prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho**, e não como exceção, como se entende atualmente.

12. Noutro sentido, não se pode olvidar que a interpretação literal deve ser um ponto de partida para que se obtenha o resultado do ordenamento jurídico. Entretanto, conforme é cediço, o ordenamento poderá oferecer outra conclusão quando se traz à baila a interpretação sistemática,

teleológica, entre outras formas de interpretação. Nesse sentido, pode-se pensar que o poder legiferante almejou extinguir a compulsoriedade da contribuição sindical, sem excluir a capacidade do ente coletivo de exercer o seu mister constitucional, de defesa da categoria, no campo da outrora contribuição sindical obrigatória.

13. A corroborar o pensamento até aqui explanado, a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA, associação de elevado respeito no cenário nacional, por meio do seu Enunciado Nº 38 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, funciona como sustentáculo do entendimento apresentado supra, *in verbis*:

#### ENUNCIADO Nº 38

#### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, **MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL**, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.

**II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA**, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.

14. Ante o exposto, esta Secretaria de Relações do Trabalho compreende que o ordenamento jurídico pátrio, a partir de uma leitura sistemática, permite o entendimento de que, a anuência prévia e

expressa da categoria a que se refere os dispositivos que cuidam da contribuição sindical, pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, com o devido respeito aos termos estatutários. Contudo, como a matéria envolve tema extremamente controvertido, submeterei tal entendimento ao conhecimento da Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial para que possa apresentar o seu posicionamento na questão.

15. Essa é a compreensão que encaminho ao conhecimento da Federação Internacional dos Trabalhadores Hoteleiros nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Brasília, 16/03/2018.

**CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA**

Secretário de Relações do Trabalho